

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , 2020

Altera a o art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para prorrogar prazos em relação à apropriação dos créditos do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS).

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33

I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2021 respeitada a seguinte proporção;

a – 10% (dez pontos percentuais) a partir de 1º de janeiro de 2021, até 31 de dezembro de 2022;

b – 25% (vinte e cinco pontos percentuais) de 1º de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2024;

c – 50% (cinquenta pontos percentuais) de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2026;

d – 75% (setenta e cinco pontos percentuais) de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2028;

e – 100% (cem pontos percentuais) a partir de 1º de janeiro de 2029.

II - dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento partir de 1º de janeiro de 2021 respeitada a seguinte proporção:

a – 10% (dez pontos percentuais) a partir de 1º de janeiro de 2021, até 31 de dezembro de 2022;

b – 25% (vinte e cinco pontos percentuais) de 1º de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2024;

c – 50% (cinquenta pontos percentuais) de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2026;

d – 75% (setenta e cinco pontos percentuais) de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2028;

e – 100% (cem pontos percentuais) a partir de 1º de janeiro de 2029.

.....

IV -

c) a partir de 1º de janeiro de 2021, nas demais hipóteses, respeitada a seguinte proporção:

1 – 10% (dez pontos percentuais) a partir de 1º de janeiro de 2021, até 31 de dezembro de 2022;

2 – 25% (vinte e cinco pontos percentuais) de 1º de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2024;

3 – 50% (cinquenta pontos percentuais) de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2026;

4 – 75% (setenta e cinco pontos percentuais) de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2028;

5 – 100% (cem pontos percentuais) a partir de 1º de janeiro de 2029.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Kandir estabeleceu expressamente que o ICMS é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. Seu art. 20 prevê que para compensação é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação (“crédito financeiro”).

Contudo, a redação original do art. 33 estabelece que, para essa compensação, somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 01.01.1998.

Ocorre que essa data foi reiteradamente prorrogada conforme edição das Leis Complementares 92/97, 99/99, 114/02, 122/06, 138/10 e, por fim, 171/19, que prorroga o prazo para 01.01.2033. Durante todos esses anos não houve a programação para que os Estados se viabilizassem financeiramente para a concessão desses créditos de ICMS.

Considerando-se o déficit do orçamento público, a implementação dessa medida somente seria possível no bojo de um consistente plano fiscal prévio, de caráter nacional, envolvendo a União e os Estados, de modo que todas assembleias alterem a legislação do ICMS de modo a aumentar a arrecadação pela diferença ou que sejam cortados gastos em montante equivalente. Cabe lembrar que os Estados não possuem competência tributária residual e, assim sendo, não têm como obter receitas extraordinárias, dependendo basicamente da arrecadação ordinária própria, da qual o ICMS é a principal fonte.

O resultado dessa protelação sucessiva foi, pelo lado do Estado a criação de diversos mecanismos legais e infra legais para garantir a manutenção da arrecadação, como a Substituição Tributária e o Bloco K, por exemplo.

Já os contribuintes procuraram defender diversas teses jurídicas nos tribunais brasileiros, valendo-se do princípio da seletividade para encontrarem situações mais vantajosas para seus negócios. Não é a toa que atualmente processos tributários duram em média 20 anos, e o contencioso tributário da união já ultrapassa metade do PIB brasileiro. É inaceitável vivermos num ambiente tão caótico.

Ouso a dizer que, se já tivéssemos implantado o crédito amplo do ICMS desde 1998, talvez não tivéssemos a metade dos problemas e distorções que o nosso sistema tributário enfrenta hoje.

Por este motivo, apresento este Projeto de Lei Complementar, visando criar uma transição que viabilize um sistema tributário mais simples, transparente e neutro.

ALEXIS FONTEYNE
(NOVO-SP)